



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI Nº 1.471/2005.

DISPÕE SOBRE O REGIME DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CRIA A SAAE – SUPERINTENDÊNCIA AUTÔNOMA DE ÁGUA E ESGOTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Paraty faz saber que, a Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica normatizado o regime de prestação dos serviços de saneamento e criada a Superintendência Autônoma de Água e Esgotos do Município de Paraty, conforme o disposto no presente instrumento legal.

CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DOS SERVIÇOS

Seção I

Dos Objetivos Dos Serviços

Art. 2º- A prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município de Paraty, obedecerá a legislação pertinente e as disposições estabelecidas nesta lei.

Art. 3º - Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são considerados serviços públicos essenciais, tendo como principais objetivos:

- I** - prover as necessidades da vida e do bem-estar da população;
- II** - preservar a saúde pública, o meio-ambiente, e os recursos hídricos;
- III** - viabilizar o desenvolvimento social e econômico.

Art. 4º - Constituem objetivos desta Lei:

- I** - promover a universalização do atendimento, promovendo a equidade no acesso aos serviços públicos de água e de esgotos;
- II** - assegurar a qualidade dos serviços e a satisfação dos usuários;
- III** – definir os direitos e deveres tanto do prestador de serviços quanto dos usuários;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

IV - estimular a eficiência, o baixo custo e a auto-sustentação financeira dos serviços;

V - regular e controlar a prestação dos serviços de água e de esgotos;

Seção II
Da Titularidade Dos Serviços

Art. 5º- O titular dos serviços públicos de água e de esgotos, a quem cabe o poder de delegação ou concessão dos serviços em toda área territorial do Município, é a Municipalidade, representada por seu Poder Executivo.

Art. 6º - Compete ao titular dos serviços:

I - formular as Políticas e os Planos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

II - definir, na forma desta lei, como os serviços serão prestados;

III – operar os serviços pela administração direta, delegá-los a autarquia ou empresa pública municipal, ou proceder a concessão a empresas de terceiros, públicos ou privados, mediante processo licitatório;

IV – estabelecer a cobrança dos serviços e o regime tarifário dos mesmos, de forma a assegurar, em condições de eficiência, seu equilíbrio econômico-financeiro;

V - instituir os instrumentos de regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços, inclusive criando agente regulador próprio para o exercício de tais fins;

VI - intervir e retomar a operação dos serviços delegados ou concedidos segundo as formas legalmente estabelecidas, quando necessário para preservar o interesse público.

Parágrafo 1º - Toda a infra-estrutura pública relacionada aos serviços, seja a instalada ou a instalar, é de propriedade do Município, estando o Poder Executivo autorizado a ceder a mesma para uso pelo órgão delegado ou concessionário dos serviços, durante a vigência da delegação ou contrato.

Parágrafo 2º - Neste período, apenas o órgão delegado ou concessionário poderá manusear qualquer unidade dos serviços mencionada neste artigo.

Seção III
Da Qualidade Dos Serviços

Art. 7º - Os serviços deverão ser prestados, qualquer que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

seja o operador, de forma adequada ao pleno atendimento dos usuários. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 8º - Entende-se como serviços de qualidade os que atendem os requisitos a seguir:

- I** - continuidade: manter, em caráter permanente, a oferta dos serviços;
- II** - eficiência: executar os serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios.
- III** - atualidade: buscar a melhoria, modernizando as técnicas, equipamentos e instalações, incluindo sua conservação e manutenção, bem como a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários;
- IV** - generalidade: universalidade da prestação dos serviços, isto é, serviços iguais para todos os usuários, sem qualquer discriminação;
- V** - cortesia na prestação dos serviços: tratamento adequado aos usuários do serviço;
- VI** - modicidade da tarifa: a justa correlação entre os encargos dos serviços e a retribuição dos usuários, expressa no valor da tarifa;

Parágrafo único - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência, quando:

- I** - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança de pessoas e bens;
- II** - por inadimplência do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 9º - Em termos específicos, um serviço de qualidade deverá ainda:

- I** – respeitar as metas de cobertura e atendimento estipuladas nos contratos;
- II** – atender as solicitações de serviços ou reclamações dos usuários dentro de prazos compatíveis com a complexidade dos mesmos;
- III** – fornecer quantidade de água no mínimo o essencial para o consumo humano, o que compreende a dessedentação e os usos na cozinha e na higiene pessoal;
- IV** – a qualidade da água distribuída deverá atender os padrões de potabilidade da legislação sanitária vigente;
- V** – os efluentes dos esgotos tratados deverão atender o enquadramento legal dos corpos receptores e a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único - O operador dos serviços será responsável, nas frequências ditadas pela legislação pertinente, pelas análises da água e dos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

efluentes, cabendo ao concedente aferir tais medições pelo critério que lhe for conveniente

CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO DA SAAE

Seção I

Das finalidades da SAAE

Art. 10 - Fica criado a Superintendência Autônoma de Água e Esgotos - SAAE, entidade autárquica municipal de direito público e com personalidade jurídica própria, sede e foro em Paraty, dispondo de patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e técnica dentro dos limites desta lei.

Art. 11- A SAAE terá a finalidade de regular e fiscalizar os serviços concedidos e prestar, direta ou indiretamente, os serviços públicos de água e esgotos sanitários município.

Parágrafo 1º - A SAAE instituída por esta lei exercerá as suas atribuições conforme as políticas, regulamentos e contratos de delegação ou concessão dos serviços estabelecidos pelo Município, e em nome deste atuará para os efeitos desta lei.

Parágrafo 2º - A SAAE, com a interveniência da Prefeitura Municipal, poderá celebrar convênios para realizar intercâmbio de informações, bem como para cooperar com entidades ou órgãos relacionados com o setor de saneamento.

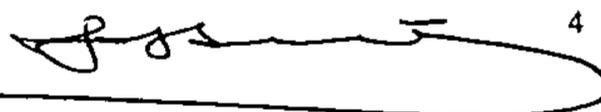
Art. 12- A SAAE terá a seguinte estrutura organizacional:

- I – Conselho Técnico Administrativo
- II – Diretoria Executiva

Art. 13- A Diretoria Executiva será composta por 1 (um) Diretor-Superintendente.

Parágrafo 1º- O Diretor-Superintendente deverá ser Engenheiro com conhecimento técnico na área de engenharia sanitária, sendo indicado pelo Prefeito Municipal e homologado pelo Conselho Técnico-Administrativo.

Parágrafo 4º- A remuneração do Diretor Superintendente não ultrapassará

 4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

a remuneração de Secretário do quadro do município.

Art. 14 - O Conselho Técnico-Administrativo da SAAE será integrado pelos seguintes membros:

I - por 3 (três) representantes do Governo Municipal, entre aqueles vinculados à área jurídica, obras, saúde, meio ambiente, finanças ou planejamento;

II - por 3 (três) representantes dos usuários dos serviços, sendo 02 (dois) representantes dos usuários residenciais (Associações de moradores) e 01 (um) representante das categorias de usuários industriais e comerciais (Associações de classe);

Parágrafo 1º- Os membros do Conselho deverão ter conhecimento técnico nas áreas atinentes ao exercício de regulação: jurídica, econômica, administrativa, ambiental ou de engenharia.

Parágrafo 2º- Os membros do Conselho serão designados pelo Prefeito Municipal, em regime de mandato por 4 (quatro) anos e, após nomeados, terão os seus mandatos assegurados, não podendo ser afastados, salvo se praticar ato lesivo ao interesse público ou que comprometa a independência e integridade da SAAE, apurado na forma da Lei e com amplo direito de defesa.

Parágrafo 3º- Os mandatos se iniciarão e terminarão na metade dos mandatos de Prefeito Municipal, sendo que o primeiro mandato se iniciará após a sanção desta Lei e terminará em junho de 2009.

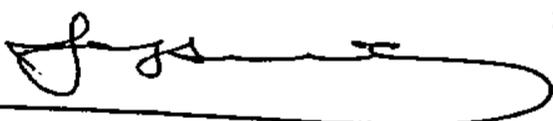
Parágrafo 4º - Os representantes dos usuários deverão ser escolhidos em processo público que permita postulação e seleção por sufrágio, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei e segundo normas baixadas pelo Executivo.

Parágrafo 5º- Os membros do Conselho não terão direito a qualquer remuneração ou gratificação.

Parágrafo 6º - A SAAE e o Poder Executivo incentivarão a criação de Comissão de Saneamento Ambiental nas comunidades da zona rural e costeira.

Seção II
Das competências da SAAE

Art. 15- A SAAE obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como exercerá suas atividades de modo a prestar serviços adequados ou assegurar que o ente regulado respeite os direitos dos usuários e prestem serviços adequados.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 16- A competência regulatória da SAAE compreende a aplicação de todo o disposto nesta Lei e no contrato de concessão, e em especial, o planejamento, a normatização, o controle e a fiscalização dos serviços de saneamento concedidos ou delegados, bem como a aplicação de sanções cabíveis nos termos desta lei, contrato ou convênio.

Parágrafo 1º- O Diretor Superintendente da SAAE constitui, em caráter individual, a autoridade pública revestida dos poderes legais para exercer a fiscalização rotineira da prestação dos serviços de saneamento municipal;

Parágrafo 2º- O Conselho Técnico-Administrativo constitui, em caráter coletivo, o órgão deliberativo sobre as atividades regulatórias, incluindo a aplicação de sanções, os reajustes e revisões tarifárias;

Parágrafo 3º- Os reajustes e revisões tarifárias deverão ser homologados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 4º- A aplicação das sanções será feita após a responsabilização do agente infrator, ao qual se assegurará ampla defesa, das normas desta lei, contratos e convênios.

Parágrafo 5º- No exercício de sua competência de regulação, a SAAE, quando tiver que interferir sobre a prestação do serviço e que importe em alteração significativa ou que cause repercussões econômicas sobre prestador deverá fazê-lo sempre com o prévio consentimento do Prefeito Municipal.

Parágrafo 6º- Das decisões finais da SAAE caberá recurso ao Prefeito Municipal.

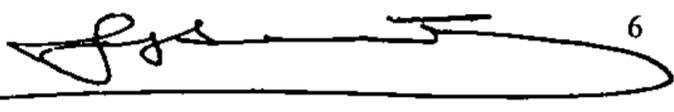
Parágrafo 7º - Os termos em que será exercida a competência regulatória deverão ser definidos em normatização posterior.

Art. 17 - Na existência de serviços concedidos no município, a SAAE prestará serviços de forma complementar, particularmente buscando a viabilização dos serviços na área rural e costeira do município.

Parágrafo 1º- Na sua área de abrangência, a competência da SAAE para prestar diretamente os serviços compreende a aplicação de todo o disposto nesta Lei e em especial elaborar estudos e projetos, operar e manter os bens operacionais dos serviços, e ainda emitir e receber contas relativas.

Parágrafo 2º- Em nenhuma hipótese o SAAE atuará de forma conflituosa e sobrepondo a área de atuação da concessionária, sendo que esta terá sempre precedência na prestação dos serviços.

Art. 18 - As competências e atribuições específicas da





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

SAAE serão definidas em regulamentação posterior.

Seção III
Da estruturação administrativa da SAAE

Art. 19 - A SAAE obedecerá aos seguintes requisitos administrativos:

I – possuir quadro próprio de pessoal que ficará sujeito ao regime jurídico estatutário;

II – os orçamentos anuais e plurianuais comporão o Orçamento geral do município;

III – ter receitas próprias, advindas de tarifas e taxas por serviços prestados, da remuneração a título de outorga da concessão, das multas e cauções que provenham de descumprimento contratual, e de quaisquer auxílios e subvenções que lhe forem concedidos;

IV – ter como patrimônio todos os bens operacionais dos serviços de água e esgotos no município.

Parágrafo 1º- Fica a Diretoria da SAAE autorizada a aplicar, no mercado financeiro, as disponibilidades financeiras, quando houver.

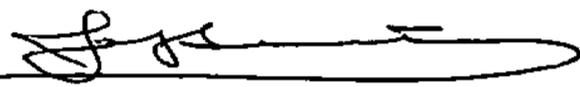
Parágrafo 2º- O Conselho Técnico Administrativo é o responsável pelo estabelecimento de metas e orçamento anuais e plurianuais, pelo controle e prestação de contas, os quais deverão ser submetidos anualmente ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III
DAS REGRAS GERAIS DOS SERVIÇOS

Seção I
Dos Direitos e Obrigações Dos Usuários

Art. 20 - São considerados usuários efetivos dos serviços todos aqueles que consomem água oriunda da rede distribuidora pública ou lançam seus esgotos (incluindo águas servidas) na rede coletora pública separadora ou unitária (drenagem pluvial pública), independente de estarem inscritos no cadastro de usuários.

Parágrafo Único – O regime de formalização do usuário será regulamentada em norma posterior, sendo obrigatório a assinatura de contrato mútuo operador – usuário.


7



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 21 - São considerados usuários potenciais todos os que tiverem a rede distribuidora ou coletora a sua disposição.

Parágrafo 1º – Os usuários potenciais que tiverem fonte própria de abastecimento de água ou tratamento e destino final próprio dos esgotos estarão sujeitos a fiscalização da SAAE e da vigilância sanitária e ambiental.

Parágrafo 2º – Quando os usuários potenciais forem notificados apresentar análises certificadoras da qualidade de sua água ou de seu efluente de esgotos, estas correrão às suas custas.

Art. 22 - Constituem direitos do usuário efetivos nos termos desta Lei e sua normatização:

- I - ter serviços de qualidade;
- II - solicitar serviços, reclamar e ter resposta dos mesmos dentro de prazos compatíveis com a sua complexidade;
- III – ter acesso aos dados de consumo, tarifa, qualidade da água e dos efluentes tratados, bem como da legislação e regulamentos a que estiver sujeito.
- IV – ter prazos para quitar débitos atrasados ou recorrer de sanções impostas.

Parágrafo único – Os direitos ficam restritos ao usuário que tenha sua ligação de água ou esgoto oficializada, e que seja devidamente cadastrado pelo operador.

Art. 23 - Constituem obrigações do usuário efetivo nos termos desta Lei e sua normatização:

- I - remunerar em dia os serviços obtidos;
- II - zelar pelo cavalete e hidrômetro quando estiverem dentro de seu imóvel;
- III – colaborar no controle do consumo de água, evitando desperdício, corrigindo vazamentos internos ou outros fatores internos ao seu imóvel;
- IV – não lançar sólidos ou águas pluviais na rede coletora de esgotos;
- V – não lançar esgotos ou águas servidas nas vias e nas águas pluviais;
- VI – permitir livre acesso ao operador, devidamente identificado, para vistoria do hidrômetro ou verificação do consumo no interior imóvel, respeitada a privacidade do lar.

Parágrafo único – Os usuários efetivos ou potenciais do bairro do Centro

 8



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Histórico, tão logo a rede coletora de esgotos deste bairro esteja em uso, não mais poderão lançar nas ruas as águas provenientes de lavagem de piso ou qualquer outro lançamento direto que não seja água de chuva (pluvial).

Seção II
Dos Direitos e Obrigações Do Operador Dos Serviços

Art. 24 - Operador é o ente próprio ou não do município, público ou privado, ao qual foi delegado ou concedido o serviço, mediante contrato de delegação ou concessão.

Parágrafo único – O contrato de concessão deverá obedecer aos termos da Lei, sendo que o detalhamento das condições contratuais deverá constar do processo licitatório.

Art. 25 - Constituem obrigações do operador, nos termos desta Lei e sua normatização:

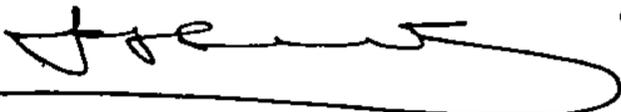
- I – atender as exigências de quantidade e qualidade dos serviços;
- II – operar com eficácia e custos eficientes;
- III - atender os pedidos de serviços, informação e esclarecimentos feitos pelos usuários ou pelo Agente Regulador;
- IV – permitir livre acesso nas unidades dos serviços a representantes do poder concedente ou do Agente Regulador.

Art. 26 - Constituem direitos do operador, nos termos desta Lei e sua normatização:

- I – ser remunerado com tarifa coerente com os custos eficientes, com direito a revisão em função dos fatores econômicos do país.
- II – no caso de concessionário, propugnar pela rescisão unilateral do contrato caso o equilíbrio econômico e financeiro do mesmo seja quebrado.
- III – ter prazos para recorrer ao Prefeito Municipal das sanções impostas.

Seção III
Da Tarifação Dos Serviços

Art. 27 - A estrutura tarifária obedecerá dois princípios básicos:

⁹



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

I - a tarifa crescerá proporcionalmente ao consumo, fazendo com que seja de menor valor o m³ (metro cúbico) de água relativo ao consumo essencial, e de maior valor o m³ excedente ao essencial, onerando o uso supérfluo;

II - o serviço será tarifado conforme sua categoria de uso, onde o uso comercial da água, pela sua natureza econômica, subsidiará o uso residencial, sendo, portanto a tarifa das categorias não residenciais de maior valor.

III - será adotada uma tarifa social com valor de 50% (cinquenta por cento) da tarifa mínima residencial, restrita ao consumo mensal de 10 m³ ao qual terá direito a família que comprove renda dentro das regras do cadastro dos programas sociais do Governo Federal.

Art. 28 - A tarifa de água se comporá de dois componentes básicos:

I - uma parte, correspondente ao consumo mínimo, se refere a remuneração do investimento e reposição da infra-estrutura existente, e representa os custos inerentes ao fato de estar a rede física a disposição do usuário, sendo cobrada independente do consumo registrado;

II - outra parte de valor variável, conforme o consumo registrado acima do mínimo, se refere aos custos de operação e manutenção e que são proporcionais ao volume de água consumido pelos usuários.

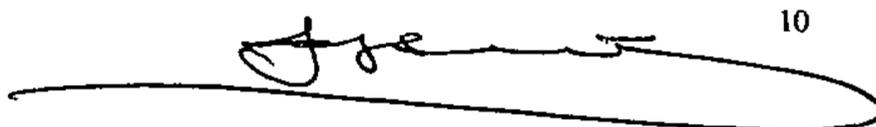
Art. 29 - A tarifa dos serviços de esgotos nas áreas dotadas de rede coletora pública (separada da drenagem pluvial) e que recebam tratamento, terá o mesmo valor (100%) da tarifa da água.

Parágrafo 1º - Nas áreas de sistema unitário (esgotos lançados na rede pluvial), porém dotadas de interceptação e tratamento em tempo seco, considerada situação transitória, será cobrado a metade (50%) da tarifa da água.

Art. 30 - Todas as ligações deverão ser hidrometradas e tarifadas, não sendo permitido isenção de qualquer natureza.

Parágrafo 1º - Os imóveis com uso exclusivo para instituições religiosas e beneficentes, reconhecidas legalmente como de utilidade pública, poderão ser enquadradas, conforme solicitação do usuário, na categoria residencial.

Art. 31 - A tabela da estrutura tarifária dos serviços será editada por Decreto Municipal, devendo os critérios da tarifa ser parte integrante dos contratos de delegação ou concessão.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Seção IV
Das Sanções Ao Operador Dos Serviços

Art. 32 – O prestador de serviço regulado pela SAAE que venha a incorrer em alguma infração às leis, regulamentos, contratos e outras normas pertinentes, ou ainda que não cumpra adequadamente as ordens, instruções e resoluções da SAAE, será passível das sanções previstas na Lei Federal nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995 e na legislação Municipal específica relativa aos serviços públicos de saneamento e outras aplicáveis.

Parágrafo Único - As sanções serão aplicadas diretamente pela SAAE, atendidas as formalidades que as originaram e indicadas as suas razões, no auto de infração.

Art. 33 – A inobservância às metas de cobertura e de atendimento dos serviços, assim como às obrigações de um serviço adequado, nos termos desta lei e da sua normatização, estarão sujeitas a sanções e penalidades a serem definidas pelo contrato de delegação ou concessão, e serão aplicadas pelo Agente Regulador.

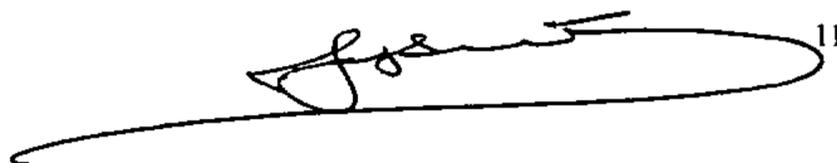
Parágrafo 1º - O não cumprimento das metas de cobertura (áreas e quantidade de população a atender) terá sua multa fixada em proporção ao investimento previsto e não realizado.

Parágrafo 2º - O não atendimento aos prazos de serviços ou informações solicitados pelos usuários, ou ainda o não atendimento à regularidade do serviço, à quantidade de água e ainda à qualidade da água e dos efluentes, terão suas multas fixadas em valor unitário, com oneração de reincidência conforme o caso.

Parágrafo 3º - As ocorrências de danos ambientais terão suas multas avaliadas em cada caso, independente de outras sanções decorrentes da legislação estadual ou federal.

Art. 34 - Como garantia ao cumprimento do plano de metas e investimentos constante do contrato de concessão, o mesmo deverá prever a adoção de caução (seguro-garantia), a ser fixada em função do valor dos investimentos previstos e que será usada quando do não pagamento de multas e reincidência no não cumprimento de metas.

Art. 35 – Com o fim exclusivo de assegurar regularidade nos serviços, e em caráter excepcional, o município poderá decretar intervenção na operadora, desde que devidamente justificada.

 11



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Parágrafo. 1º – Esta intervenção será com prazo determinado e ficará restrita à gerência dos serviços, não implicando em perdas econômicas ao operador.

Parágrafo. 2º- Decidindo o município pela rescisão contratual, deverá o operador ser indenizado dos investimentos não amortizados pelo retorno tarifário.

Parágrafo. 3º – No caso de rescisão e ou indenização, fica facultado ao operador o direito de solicitar uma Comissão Arbitral de intermediação das divergências, que será constituída de 03 (três) profissionais de reconhecida experiência nas áreas jurídica, administrativa ou de engenharia, escolhidos de comum acordo entre as partes.

Seção V
Das Sanções Ao Usuário Dos Serviços

Art. 36 - A inobservância às obrigações nos termos desta lei estarão sujeitas a sanções e penalidades a serem definidas em normatização posterior, e serão aplicadas pela SAAE nos seguintes casos:

I – pelo manuseio indevido ou avaria na rede pública, no ramal predial e no cavalete, ou inversão e quebra do lacre do medidor (hidrômetro).

II - pela constatação de fraude na medição, no uso de ligação não autorizada ou na derivação de água antes do medidor.

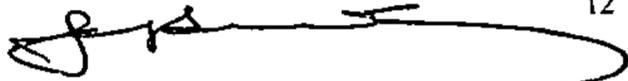
III – pela uso indevido da rede coletora de esgotos.

IV – pelo atraso no pagamento das contas, cujas sanções poderão ir da cobrança de multa e juros até o corte e interrupção do fornecimento, este desde que dado o aviso prévio em tempo adequado.

Parágrafo 1º - Os valores das multas serão fixados em valor unitário, conforme o caso, e serão onerados em caso de reincidência.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37- Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, para o exercício de 2006, crédito especial para custeio do funcionamento da SAAE.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Parágrafo 1º - No caso dos serviços concedidos, o contrato deverá prever uma remuneração mensal a título de outorga proporcional ao faturamento do operador, a qual servirá para custeio da SAAE.

Art. 38 – As desapropriações necessárias a ampliação e melhoria dos sistemas serão procedidas pelo município, ao qual caberá o ato jurídico de desapropriação e transferência de posse do imóvel desapropriado, cabendo ao operador o ônus financeiro da desapropriação.

Art. 39 - Sobre os serviços prestados por concessionário só incidirão os impostos e alíquotas da legislação em vigor.

Parágrafo 1º - Caso mudanças na legislação federal ou estadual vigente acrescentem outros impostos, estes deverão ser repassados para os usuários.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARATY, EM 02 DE SETEMBRO DE 2005.

JOSÉ CARLOS PORTO NETO
Prefeito Municipal